



**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI  
Nº 102/2019 DE AUTORIA DA PRECLARA VEREADORA  
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA, QUE INSTITUI, NO  
ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA DOADORES DO  
FUTURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 102/2019 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que institui, no âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
**IV – leis ordinárias**  
(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis o bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 102/2019, que *Institui, no âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências*, justifica a autora:

**JUSTIFICATIVA DA AUTORA** “Cabe ressaltar que, atualmente, os estoques dos bancos de sangue de Vitória da Conquista, são considerados baixos, com riscos de morte para quem sofre um acidente e/ou precisa realizar uma cirurgia ou, enfim, para quem necessita de uma transfusão de sangue.

Neste sentido, faz-se necessário que os alunos e seus familiares sejam conscientizados sobre a importância da doação voluntária de sangue, de forma a multiplicar o número de doadores regulares.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é a produção de trabalhos de incentivo ao ato de doação. A título de exemplo poderão ser utilizados cartazes e slogans ou, ainda, poderão ser realizadas peças teatrais e "panfletagens" em locais de grande circulação de pessoas.”



Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa ao uma vez que, tratar-se de Projeto de Lei que cria despesas e exorbita em muito, competência do legislativo municipal, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
- d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
- f) contratação de empréstimo para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços;
- e/ou programas públicos.;

(...)

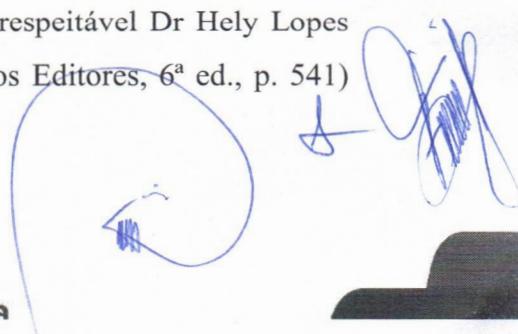
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ”

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de constitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) “in verbis:”





*"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (...)." Grifo nosso.*

## VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analizando-se a regularidade formal do PL 102/2019, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Importante trazer a baila que o PL *in casu* foi devolvido para a autora com indicativo de parecer contrário, em 05/02/2021 foi desarquivada para nova apreciação, por não haver fato novo, trata-se de COISA JULGADA, no que compete a Comissão.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS CONTRÁRIOS a aprovação pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 102/2019, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de março de 2024.**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Fabiana Prado Santos  
OAB 65.931  
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Dr Albertto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões